



PROCESSO : 22.309-3/2009
UNIDADE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO
GESTOR : AUGUSTO CARLOS PATTI DO AMARAL
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 1005/2012

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de Pedido de Rescisão de deliberação definitiva do Tribunal Pleno, proposto pelo Sr. Augusto Carlos Patti do Amaral, Gestor do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso - MTSAUDE, em que solicita a desconstituição do julgado desta Egrégia Corte de Contas, representada pelo Acórdão nº 2.751/2009, proferido nos autos de nº 6.232-4/2009.

02. Em síntese, alega o requerente que o apelo rescisório versa exclusivamente sobre a determinação de restituição do valor de R\$ 23.802,78 correspondente a 865,01 UPF's. Segundo o requerente, as despesas objeto da penalidade (Pasep, Rede Cemat, Brasil Telecom, Telefone Vivo, INSS, Imposto de Renda e Correios) não se constituem atividades finalísticas do MT-SAÚDE na medida em que esta responsabilidade está sob a Gestão do Núcleo Sistêmico de Administração, que segundo o recorrente, compete originariamente realizar, controlar e fiscalizar o exercício da atividade financeira, conformes ditames da Lei Complementar nº 264/2006.



03. Para tanto, fundamenta seus argumentos no disposto no § 2º do artigo 2º da Lei 264/2006 que prevê “compreendem os núcleos de administração sistêmica as atividades de pessoal, patrimônio, aquisições, planejamento, orçamento, informações, informática, desenvolvimento organizacional, administração financeira, contábil e controle interno, além de outras atividades de suporte e apoio comuns a todos os órgãos da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de gestão centralizada.

04. Apresenta também o Art. 189, parágrafo segundo, do Regimento Interno do TC/MT: “É pessoal a responsabilidade do gestor e de qualquer pessoa que pratique ato ou fato em nome da administração pública respectiva, respeitados em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa”.

05. O Exmo. Conselheiro Relator efetuou o juízo de admissibilidade, em que aceitou o Pedido de Rescisão interposto, nos termos do artigo 254, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT.

06. Encaminhados os autos à Secretaria de Controle Externo, esta se manifestou por meio do Relatório Técnico de fls. 24/29 -TCE, concluindo pelo não provimento do pedido de rescisão.

07. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

08. É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – ADMISSIBILIDADE

09. Em sede preliminar, importa considerar que o Pedido de Rescisão é instituto processual previsto no Regimento Interno deste Tribunal em seus arts. 251 a 255, cuja legitimidade para propositura compete à parte e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, dentro do período de 2 (dois) anos a contar da irrecorribilidade da decisão atacada.

10. Trata-se de instrumento cabível para a modificação de deliberação definitiva do Tribunal Pleno transitada em julgado, quando verificada uma das situações previstas no art. 251, devendo o interessado observar os requisitos elencados nos arts. 252 e 254 para que tenha o pedido admitido.

11. No caso em tela o pedido de rescisão é tempestivo, vez que protocolado dentro do prazo de 2 (dois) anos contados da data da irrecorribilidade da deliberação, a parte é legítima, já que foi atingida pelos efeitos da deliberação plenária que pretende rescindir e o interesse de agir e a causa de pedir estão demonstrados na exordial.

II.2 – MÉRITO

12. No mérito do pleito rescisório o recorrente se insurge exclusivamente contra a restituição do valor de 865,01 UPF's/MT, referente as despesas objeto de penalidades referentes a Pasep, Rede Cemat, Brasil Telecom, Telefone Vivo, INSS, Imposto de Renda e Correios, alegando que estas não constituem atividades finalísticas do MT-SAÚDE, e que seriam, portanto, de responsabilidade da Gestão do Núcleo Sistêmico de Administração.



13. Coadunando com o entendimento da equipe técnica da SECEX, necessário se faz analisar a competência estabelecida pela Lei 264/2006, em relação aos Núcleos Sistêmicos, que assim preleciona:

Art. 2º Serão agrupadas em núcleos todas as atividades sistêmicas, atividades de controle interno e atividades de apoio no âmbito do Poder Executivo Estadual.

...

§ 3º Todos os procedimentos organizacionais envolvidos nos núcleos sistêmicos ficam sujeitos à orientação e supervisão técnica e à fiscalização específica do respectivo órgão central.

14. Assim sendo, o Núcleo será responsável pela execução das atividades sistêmicas e as demais de apoio (§ 2, Lei 264/2006), mas observe-se que não há a determinação do Secretário Executivo do Núcleo como ordenador das despesas.

15. Ademais, ao analisar a documentação acostada, verificou-se que os pagamentos que foram objeto da imputação, tiveram as despesas empenhadas, processadas e liquidadas na unidade orçamentária MT-SAÚDE (Relatório FIPLAN – Credor: Vivo S/A – fl. 23), restando clara a responsabilidade do titular da Unidade.

16. Desta feita, o titular do MT-SAÚDE, como ordenador das despesas ora analisadas, deve permanecer como responsável pela determinação de restituição de valores a ele aplicada.



III – CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao controle externo, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do presente pedido de rescisão**;

b) no mérito, pela **improcedência do pedido**, mantendo-se incólume a decisão questionada.

É o parecer

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de abril de 2012

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas